



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10510.001013/96-61
Recurso nº : 119.508 – EX OFFICIO
Matéria : PIS - EX: 1993
Recorrente : DRJ EM SALVADOR/BA
Recorrida : CONSTRUTORA CELI LTDA.
Sessão de : 19 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.075

PIS - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SALVADOR/BA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001013/96-61
Acórdão nº : 103-20.075

Recurso nº : 119.508 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM SALVADOR/BA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, recorre de sua decisão de fls. 307/308, que exonerou a contribuinte CONSTGRUTORA CELI LTDA., quantia superior a seu limite de alçada, considerando este lançamento e a exigência principal de IRPJ e outra decorrente de FINSOCIAL.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de PIS, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, onde se verificou insuficiência de recolhimento deste tributo.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10510.001012/96-06, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 119.620 e julgado nesta mesma Câmara, teve negado o provimento ao recurso de ofício.

A decisão recorrida, foi proferida pelo julgador monocrático em conformidade com a decisão do processo principal, exonerando a contribuinte da exigência da Contribuição ao PIS.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001013/96-61
Acórdão nº : 103-20.075

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança de IRPJ, que julgado nesta mesma Câmara, teve negado provimento ao recurso de ofício.

Em consequência igual sorte se estende a este procedimento decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar outra conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001013/96-61
Acórdão nº : 103-20.075

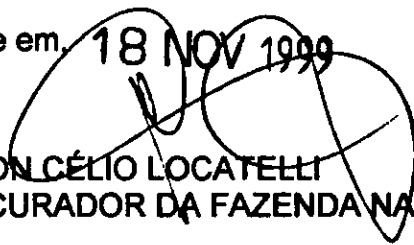
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 12 NOV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL